**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Embargos de declaração interpostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso da ora embargante, para julgar improcedente pretensão de reparação moral.**

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

**Hipótese de acometimento do julgado por omissão.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**A ausência de deliberação sobre a redistribuição dos ônus sucumbenciais, na hipótese de modificação substancial do resultado do processual em julgamento recursal, configura omissão sanável pela via dos embargos de declaração.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e provido.**

**V. LEGISLAÇÃO UTILIZADA**

**CPC: art. 86; art. 1.022.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Prestes Construtora e Incorporadora Ltda. em face de Wilson Ribeiro, tendo como objeto o v. acórdão proferido pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da ora embargante, para afastar sua condenação à reparação de danos morais (evento 24.1 – Ap).

Sustenta a parte embargante, em síntese, o acometimento do julgado por omissão, consistente na ausência de redistribuição dos ônus da sucumbência, apesar da modificação, em seu favor, de parte substancial da sentença (evento 1.1).

Nas contrarrazões, o embargado se manifesto pelo desprovimento do recurso (evento 11.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração interpostos.

II.II – DO MÉRITO

Da análise do pronunciamento judicial objurgado, em cotejo com as razões de inconformismo, constata-se que houve parcial provimento do recurso de apelação interposto pela parte ora embargante, para julgar improcedente a pretensão inicial de indenização moral.

Não houve, contudo, modificação da distribuição dos ônus sucumbenciais, tampouco fundamentação sobre a manutenção do respectivo *status* decisório, oriundo da sentença.

Passa-se, portanto, à declaração da omissão constatada, para aprimoração da prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022).

Considerando-se, pois, a substancialidade da improcedência do pedido de indenização moral em relação ao conteúdo da lide, os ônus da sucumbência devem ser redistribuídos, consoante disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil.

Doravante, portanto, no ponto, o acórdão impugnado passará a viger com a seguinte redação:

Como consequência do parcial provimento de ambos os recursos, mantém-se os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, segundo os critérios da sentença (Tema n.º 1.059 – STJ).

Redistribuem-se, todavia, os ônus sucumbenciais em razão da improcedência da pretensão de reparação moral, fixando-se em 60% (sessenta por cento) em desfavor da ré Prestes Construtora e Incorporadora Ltda. e 40% (quarenta por cento) ao autor Wilson Ribeiro.

É o que se delibera no presente caso.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e dar provimento aos embargos.

É como voto.

**III – DECISÃO**